

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 251-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AUTOR : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : MARIO CARNEIRO E OUTROS
 RÉU : UNIÃO
 ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADOS : SHIRTS PRADO E OUTRO

COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ESTADO *VERSUS* INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, a competência prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal alcança conflito a envolver repetição de indébito pretendida por Estado ante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REGÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Somente com a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, ocorreu, relativamente ao salário-educação, isenção, considerados os Estados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em declarar a competência do Supremo para apreciar a ação, vencido o ministro



ACO 251 / SP

Marco Aurélio, e por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

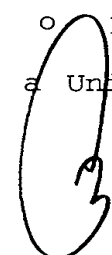
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 251-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIO CARNEIRO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : SHIRTS PRADO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Estado de São Paulo, com a inicial de folhas 4 e 5, assevera que a Divisão Agrícola do Vale do Paraíba recolheu indevidamente, ao Instituto Nacional de Previdência Social, Cr\$ 1.520,87 (um mil, quinhentos e vinte cruzeiros e oitenta e sete centavos), a título de salário-educação correspondente aos meses de abril, maio e junho de 1973. Afirma que, a partir do Decreto nº 72.013/73, a referida repartição, como órgão da administração direta do Estado, não se achava sujeita a tal recolhimento. Ante a impossibilidade de alcançar a restituição da importância, veio a ajuizar, em 4 de julho de 1977, na Seção Judiciária Federal de São Paulo, esta ação de repetição do indébito. À inicial juntou os documentos de folha 6 a 19.

O Instituto peticionou e, apontando o papel intermediário no recolhimento dos valores, sustentou que a União é que deveria integrar a lide (folhas 26 e 27).



ACO 251 / SP

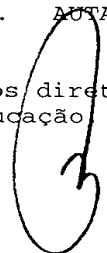
A União articulou a incompetência da Justiça Federal, ressaltando, no mérito, que, à época do recolhimento mencionado na inicial, estava em vigor o Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, regulamentador da Lei nº 4.440/64, instituidora do denominado salário-educação. Refutou ter o Decreto nº 71.264/72 excluído a obrigatoriedade de recolhimento do salário-educação, porquanto somente lei poderia dispor a respeito. No caso, segundo o § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.440/64, os Estados membros seriam os beneficiários da contribuição.

O processo veio à Corte ante o ato de declinação de competência de folha 32, seguindo-se a distribuição ao ministro Djaci Falcão e a manifestação do Estado de São Paulo, de folha 52 a 57, da União, de folha 59 a 65, do então Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, de folha 67 a 69; a redistribuição ao ministro Paulo Brossard, em 1989, e ao ministro Maurício Corrêa, em 1995. Instado o Estado de São Paulo a dizer do interesse em dar seqüência à ação, juntou ao processo a peça de folha 79, em sentido positivo.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 81 a 85, pela improcedência do pedido formulado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. UNIÃO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ESTADO MEMBRO. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

1. O Decreto nº 72.013 não excluiu os órgãos diretos da administração estadual do recolhimento do salário-educação



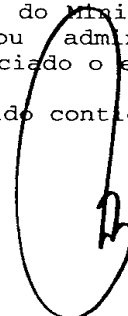
2. O Instituto Nacional da Previdência Social funcionou como simples arrecadador do salário-educação.

3. A União Federal, por meio do Ministério da Educação e Cultura, foi apenas gestora ou administradora destas contribuições, com as quais foi beneficiado o estado autor.

4. Pela improcedência do pedido contido nesta ação.

O processo me foi redistribuído.

É o relatório.



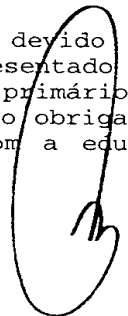
ACO 251 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, suscito a problemática da competência para julgar esta ação. Embora o processo envolva o Estado de São Paulo e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, não se trata de conflito capaz de colocar em risco o pacto federativo. Tenho a competência prevista no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Lei Fundamental como a encerrar situações que realmente impliquem repercussão maior, o que não se verifica quando em jogo repetição de indébito considerado o salário-educação recolhido em certo período.

Excluo da relação processual o Instituto Nacional de Previdência Social. Conforme ressaltado na peça de folhas 24 e 25, a atividade por ele desenvolvida é de simples órgão arrecadador da parcela, tendo em conta, até mesmo, a circunstância de o artigo 1º da Lei nº 4.440/64, regedora da espécie, haver aludido à obrigação das empresas vinculadas à Previdência Social. No mais, improcede o pedido do Estado. Eis o teor do artigo 1º da Lei nº 4.440/64:

Art. 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.



ACO 251 / SP

Seguiram-se decretos regulamentando a citada lei. o primeiro deles, de nº 55.551/65, assim explicitou o alcance da norma legal:

Art. 1º O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário comum, é devido por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Parágrafo único. Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação.

O Decreto nº 71.264/72 versou sobre a problemática da isenção que restara contemplada no decreto anterior. Já o Decreto nº 72.013, de 27 de março de 1973, assim regulamentou a referida lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 10, do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, alterados pelo Decreto número 71.264, de 20-10-1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de primeiro grau, é devido por todas as empresas vinculadas à Previdência Social.

§ 1º Entende-se como empresa o empregador como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mencionadas no § 2º do art. 170 da Constituição Federal.

(...)"

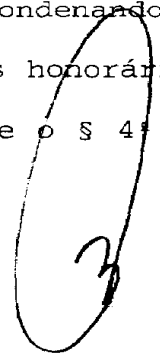
Vale frisar que somente com a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, é que ocorreu a isenção quanto à União, Estados,

ACO 251 / SP

Distrito Federal e Municípios bem como às instituições públicas de ensino de qualquer grau; escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação e que atendam ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; organizações de fins culturais que, para esse fim, vierem a ser definidas em regulamento e organizações hospitalares e de assistência social, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do mesmo artigo 55.

Dá-se, assim, a improcedência do pedido. Segundo a lei de regência do conflito e os decretos que a regulamentaram, a definição de obrigatoriedade do recolhimento do salário-educação fez-se ante a relação jurídica mantida com os prestadores de serviços. Submetida à Consolidação das Leis do Trabalho - pouco importando a natureza da tomadora dos serviços -, devido se mostrou o salário-educação.

Julgo improcedente o pedido formulado, condenando o autor a satisfazer as despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.



17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 251-6 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, quanto à competência, peço vênia ao Ministro-Relator para dele discordar.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 251-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDOS.: MARIO CARNEIRO E OUTROS

REU: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDOS.: SHIRTS PRADO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a competência do tribunal para julgar a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). E, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ 
Luiz Tomimatsu
Secretário